



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010863-57.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados ANDRÉIA JAQUELINE FLORDELIZ SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55151

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010863-57.2021.8.26.0100/50000

COMARCA: SOROCABA

EMBTE. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

EMBD. : ANDRÉIA JAQUELINE FLORDELIZ SIQUEIRA (JUST GRAT)

**EMBD. : BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissões – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da decisão tomada pela Turma Julgadora – Impossibilidade - O acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração tirado por Banco Santander Brasil S/A., com fundamento no inciso II, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, por meio dos quais se alegam omissões no v.acórdão embargado, principalmente em consonância ao previsto no art. 406 do Código Civil, no que toca à aplicação da Taxa SELIC, a título de correção monetária e juros de mora e, após a edição da Lei 14.905/24, com as modificações havidas nos art. 389 e 406 do mesmo Diploma.

Não padece de vício algum o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.

Aliás, conforme deixei registrado no v.acórdão embargado: *“(...) está claro que a autora agiu de boa-fé, haja vista que, frise-se, o boleto emitido consta o nome completo do beneficiário, nome do pagador (fls. 30), foi recebido após conversas mantidas com suposto (s) funcionário (s) do banco (fls. 22/29), de modo que a autora não teria como saber que se tratava de possível fraude.*

O contexto no qual a autora estava inserida a fez acreditar que a conversa e o boleto vieram do seu credor e que o pagamento representava a quitação referente ao débito de seu financiamento.

A autora quitou, de boa-fé, o boleto que lhe foi enviado, não se lhe podendo atribuir a responsabilidade do prejuízo que a instituição financeira tenha vindo a experimentar.

Desta forma, deverão as instituições financeiras efetuar a devolução do valor pago pela autora (R\$ 5.562,13), de forma simples, acrescidas de correção monetária desde o desembolso pela tabela prática do TJSP, e, nos termos do art. 406 do CC, taxa Selic a partir da citação, de conformidade com recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.795.982 e Lei 14.905. A partir de 30/08/2024, de acordo com os artigos 389 e 406 do Código Civil, com nova redação da Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária” (fls. 550/556).

E o acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos não se prestando a corrigir error in judicando (RTJ 176/707).

E estando o acórdão motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame, inclusive porque não há necessidade de, explicitamente, fazer menção a todos os dispositivos legais que regem a matéria.

Ademais, os embargos de declaração não podem, a pretexto de rediscutir a questão travada nos autos, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ 121/260).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora